



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.237 - SP
(2015/0298108-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES
RICARDO SIGUEMATU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Quando há interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido a análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.237 - SP
(2015/0298108-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES
RICARDO SIGUEMATU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SUPPORT RECURSOS HUMANOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. contra decisão monocrática do Presidente desta Corte, por meio da qual negou seguimento ao recurso por intempestividade (fl. 399, e-STJ):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 9/7/2015 (fl. 345), sendo o agravo somente interposto em 21/7/2015 (fl. 346).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso".

A parte agravante alega que o recurso é tempestivo e, ainda, que a jurisprudência do STJ admite que tempestividade do recurso pode ser demonstrada em momento posterior a sua interposição (fls. 405/504, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.237 - SP
(2015/0298108-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Quando há interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido a análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece conhecimento em razão de sua intempestividade.

De início, deixo de conhecer do agravo regimental de fls. 505/604, e-STJ, em razão da interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, podendo apenas o primeiro ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AMBOS INTERPOSTOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Com a interposição de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental, pela mesma parte, contra a mesma decisão, tendo o primeiro sido submetido a julgamento, não merece ser conhecido o segundo recurso, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Precedentes.

II. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.384.641/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 2/12/2013.).

O *caput* do art. 184 do CPC/73 estabelece: "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*".

Diante do que estabelece o artigo supracitado, vê-se que a decisão agravada foi publicada no dia 8/7/2015 (quarta-feira) (fl. 345, e-STJ), começando a fluir o prazo de 10 dias (art. 544, *caput*, do CPC/1973) para a interposição do agravo regimental na sexta-feira, dia 10/7/2015, em razão do feriado local, dia 9/7/2015, nos termos do art. 184, § 2º, do CPC/73.

Observando que o termo final do prazo foi dia 19/7/2015 e, que, tal dia caiu no domingo, considerado feriado, conforme o que estipula o art. 175 do CPC/73, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil, de acordo com o art. 184 do CPC/73. Conclui-se, portanto, que o encerramento do prazo se deu em 20/7/2015.

A petição de agravo regimental, no entanto, somente foi protocolada em 21/7/2015 (fls. 346/362, e-STJ), fora do prazo legal destinado à apresentação do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0298108-2

AgRg no
AREsp 823.237 / SP

Números Origem: 00035952620114036103 00165165620124030000 165165620124030000 201203000165165
35952620114036103 477079

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA

ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES
RICARDO SIGUEMATU SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA

ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES
RICARDO SIGUEMATU SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.